

TC 012.411/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Superintendência da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM)

Responsáveis: Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) ex-superintendente; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), ex-servidor; José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria; Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), agente de polícia; Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502 68), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04), Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34); José Lucinaldo Ferreira de Souza (CNPJ 00.408.052/0001-00); Elo - Comércio Ltda. (CNPJ 05.248.896/0001-46); J. Anchieta da Silva Representações (CNPJ 02.703.181/0001-48); Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.) (CNPJ 05.417.685/0001-90); Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda (CNPJ 02.920.017/0001-92); Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços) (CNPJ 05.253.757/0001-00); Ama - Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ 02.576.958/0001-50); Guilherme Moreira da Silva (Comserv) (CNPJ 04.971.072/0001-37); Amazon Minas Comercial Ltda. (CNPJ 03.760.692/0001-64).

Advogados: Léo da Silva Alves (OAB/DF 7621) e Gustavo Di Angelis da Silva Alves (OAB/DF 40.561), peças 89 e 90; João Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087), Dorothy Miranda da Silva (OAB/CE 13.077), Tatiana Miranda Fernandes (OAB/CE 21.162), p. 13, peça 24 e peça 91.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que cuida da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005.

1.1. O processo TC 019.760/2008-7 já havia sido originado de apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que trata da Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

1.2. O motivo foi que, no bojo do TC 011.154/2005-6, foram encontradas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, no que diz respeito a atos de licitação e contratos, com reflexos exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi identificada a existência dos inquéritos policiais (IPL) 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis da SR/DPF/AM referentes aos exercícios de 2001 a 2005.

1.3. As irregularidades envolviam responsáveis que constavam do rol presente nas tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que já tinham sido julgadas regulares com ressalva por meio dos Acórdãos 2216/2003 – 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e 1705/2004 – 2ª Câmara, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente.

1.4. Em parecer lançado à peça 10, p. 29-33, do TC 011.154/2005-6, em 20/5/2009, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) observou que já havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.

1.5. Com relação ao exercício de 2002 (TC 006.994/2003-8), foi interposto recurso de revisão pelo MPTCU, ocorrendo novo julgamento das contas por meio do Acórdão 639/2017 – Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e multa, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Houve também a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

1.6. O processo concernente ao exercício de 2003 (TC 036.076/2016-3) está em fase de citação dos responsáveis.

1.7. Por fim, com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), o qual foi apreciado pelo Acórdão 531/2016 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e multa, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Houve também a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

HISTÓRICO

2. A formação destes autos foi determinada em despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 1) em razão do elevado número de ocorrências e responsáveis apurado no TC 019.760/2008-7.

2.1. No TC 019.760/2008-7 foram identificadas quarenta cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências (num total de 25 pessoas físicas) e 37 empresas que receberam oitiva.

2.2. O relator definiu a constituição de dez processos apartados de tomada de contas especial, dentre os quais foram divididas as quarenta cadeias de responsabilidade. Para estes autos, foram selecionadas as cadeias de responsabilização 1, 2, 3 e 4. Foi definido, ainda, que devem ser aproveitadas as comunicações processuais já praticadas, bem como suas respectivas respostas.

3. Estes autos foram constituídos com as seguintes peças trasladadas do TC 019.760/2008-7: despacho determinando a constituição de apartados (peça 1); instrução preliminar de citação, audiência e oitiva do TC 019.760/2008-7 (peça 2); relatório final do IPL 748/2015 (peças 3 e 4); laudo

documentoscópico 90/2008 (peça 5); laudo documentoscópico 461/2008 (peça 6); laudo documentoscópico 97/2009 (peças 7 e 8); notas fiscais (peças 9 e 10); planilha de gestão (peça 11); planilhas de débito (peça 12); pronunciamentos da unidade e da subunidade proferidos no TC 019.760/2008-7 (peças 13, 14, 36, 37, 43, 44, 81 e 82), documentação relativa a comunicações (peças 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 87 e 88), alegações de defesa, razões de justificativa e respostas de oitiva (peças 17, 24, 27, 28, 29, 30, 51 e 54), procurações (peças 89, 90 e 91) e rol de responsáveis (peça 92).

4. Cumpre esclarecer que estes autos não contemplam todas as peças próprias de um processo de tomada de contas especial, faltando-lhes, por exemplo, a análise da CGU. Isso impede que a instrução ocorra de acordo com os padrões estabelecidos para os processos de TCE em geral, motivo pelo qual a análise limita-se ao conteúdo das peças constituintes do apartado.

5. Na instrução preliminar (peça 2), relatou-se a existência das seguintes irregularidades:

5.1. Pagamento de serviços e compras não efetivados (item 11 da instrução preliminar);

5.2. Pagamentos efetuados acima do preço máximo praticado (item 12 da instrução preliminar);

5.3. Ausência de formalização legal nas aquisições mediante dispensa de licitação (item 13 da instrução preliminar);

5.4. Fracionamento de despesas (item 14 da instrução preliminar);

5.5. Pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais (item 15 da instrução preliminar);

5.6. Pagamento irregular de alimentação (item 16 da instrução preliminar);

5.7. Concessão de suprimento de fundos em regime especial de exceção acima do valor permitido (item 17 da instrução preliminar);

5.8. Pagamentos efetuados sem comprovação de recebimento do produto (item 18 da instrução preliminar);

6. As cadeias de responsabilização 1, 2, 3 e 4 dizem respeito ao pagamento de serviços e compras não efetivados (item 5.1 acima e 11 da instrução preliminar). Foram efetuadas as citações, audiências e oitivas. A análise das respostas, ou de sua ausência, faz-se a seguir.

6.1. Cabe destacar, ainda, que alguns responsáveis foram ouvidos em citação e audiência por mais de uma das ocorrências, tendo apresentado uma única defesa. Nesse caso, no presente apartado (assim como nos demais), faz-se a análise das defesas unicamente quanto às ocorrências pertinentes aos autos.

6.2. A instrução preliminar (peça 2), em seus itens 13, 14, 17 e 18, tratou de irregularidades das quais não resultaram a imputação de débito a responsáveis, razão pela qual foram objeto de audiência (itens 13, 14, 16 e 18) ou proposta de determinação (item 17).

6.3. Dessa forma, não cabe a análise delas em tomada de contas especial, que deve continuar a ser feita no TC 019.760/2008-7.

EXAME TÉCNICO

7. Pagamento de serviços e compras não efetivados

7.1. O Relatório do Inquérito Policial 748/2008 (peças 3 e 4) trata de diversos casos de pagamento de pessoas jurídicas e físicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues. O objetivo era desviar os recursos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM.

7.2. As fraudes ocorreram por meio de diversos esquemas, identificados a seguir, com *modus operandi* semelhantes. Todos convergem para as figuras do Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e do Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e como tal era o Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituto do APF Macedo.

7.3. Eles, diretamente ou com a ajuda de um intermediário, cooptavam empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou venda de mercadoria.

7.4. Além disso, ambos assinaram as dispensas de licitação que embasaram as despesas relacionadas às notas fiscais frias em comento. Os procedimentos de dispensa foram realizados ao arrepio da legislação. Não há justificativa da dispensa e nem do preço, pesquisa de mercado, etc. Apenas se verificam, em todos os casos, o pedido de compra assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa pelo APF Macedo.

7.4.1. A fraude perpassa os exercícios de 2001 a 2005. No exercício de 2005, participaram também os servidores José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha atestando falsamente o recebimento nas notas fiscais e recibos.

7.5. Entendeu-se como necessário incluir entre os responsáveis também os ordenadores de despesa. Apesar de o Relatório do Inquérito Policial ter afastado a participação dos superintendentes, verifica-se que esse afastamento se deu na seara criminal, onde o rigor na apuração da responsabilidade é maior, exigindo-se prova do dolo. No caso da responsabilidade administrativa do dirigente não há como afastá-la diante do fato de que os ordenadores de despesas assinaram as ordens bancárias e autorizaram o pagamento das notas fiscais frias. Pesa contra eles o fato de que as despesas não obedeciam, conforme já se mencionou, às exigências legais de dispensa de licitação, o que deveria ter chamado a atenção dos ordenadores.

7.5.1. No exercício de 2005, figura como Superintendente da Polícia Federal no Amazonas (e, conseqüentemente, ordenadora de despesa) a Delegada Maria das Graças Malheiros Monteiro, no período de 1º/1/2005 a 22/11/2005 e o Delegado Kercio Silva Pinto de 23/11/2005 a 31/12/2005. Como substituta em todo o exercício, figura Aparecida Gualberto dos Reis (peça 92).

7.5.2. Faz-se necessária a reparação do dano ao erário causado. Para efeito de cálculo, na proposta de encaminhamento da instrução preliminar de citação (peça 2), os valores foram divididos em várias cadeias de responsabilidade solidária. Conforme já mencionado, esta tomada de contas especial concentra-se nos responsáveis que fazem parte das cadeias 1, 2, 3 e 4.

7.5.2.1. No que concerne à reparação do dano, a proposta de citação foi direcionada ao núcleo do esquema, que participava ativamente das fraudes, consistente nas figuras do APF Macedo, do ADM Ivanhoé, do servidor responsável pelo atesto das notas fiscais e pelos intermediários que cooptavam as empresas que forneciam as notas frias.

7.5.2.2. Quanto aos ordenadores de despesas, tendo em vista a conclusão já obtida no inquérito de que não tiveram participação dolosa e que não obtiveram proveito econômico das fraudes, entendeu-se cabível a realização de audiência, para a possível aplicação de multa decorrente da atuação culposa, em

função da violação ao art. 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (pagamento após liquidação irregular), bem como dos princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF).

7.5.2.3. Com relação às empresas fornecedoras de notas frias, bem como pessoas físicas emissoras de recibos, entendeu-se cabível a realização de oitiva para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para participação em licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992).

7.5.2.4. Consoante apuração realizada na instrução preliminar (peça 2), a irregularidade em apreço foi perpetrada por meio de catorze esquemas. As cadeias de responsabilização 1, 2, 3 e 4 envolvem os responsáveis apurados como integrantes do primeiro esquema.

7.6. 1º esquema

7.6.1. Conforme consta do Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005 (p. 11-25, peça 3), o Sr. Guilherme Moreira da Silva, juntamente com a Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro, utilizou-se de notas fiscais ideologicamente falsas para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM.

7.6.2. As evidências do esquema repousam sobre os depoimentos colhidos pela Polícia Federal por ocasião do Inquérito 748/2005 (transcritos no Relatório Final – peça 3, p. 12-25). Os empresários listados na sequência confirmam a ocorrência da fraude, confessando que não houve a prestação de serviços ou venda, mas que o Sr. Guilherme Moreira da Silva utilizou notas fiscais de suas empresas:

7.6.2.1. João Inácio Hickmann, proprietário da J. Inácio Hickmann;

7.6.2.2. José Lucinaldo Ferreira de Souza, proprietário das empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza (ICOM – Materiais de Construção) e ELO Comercial Ltda;

7.6.2.3. Joel Anchieta da Silva, proprietário da J. Anchieta da Silva Representação;

7.6.2.4. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro, proprietária da V. M. da Silveira Ribeiro;

7.6.2.5. João Batista Brandão e Silva, proprietário da João Batista Brandão e Silva (J. S. Serviços Técnicos de Informática);

7.6.2.6. Jorge Yussif Bichara Sassine, proprietário das empresas Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian Comércio e Representações) e AMA Comércio e Distribuidora Ltda, além de ter ligações com a Dama – Distribuidora de Manaus Ltda;

7.6.2.7. Marcos Antonio Pereira, responsável pela I24 Horas.com Comércio e Serviços Ltda;

7.6.2.8. Francisco da Silva Machado, proprietário da F. S. Machado;

7.6.2.9. Heglair da Gama Pinto, proprietária da empresa Z.M. – Serviços Técnicos de Informática Ltda;

7.6.2.10. João Leitão Limeira, responsável pela empresa Comercial Castelo Branco;

7.6.2.11. Luiz Carlos de Souza Cardoso, proprietário da empresa L. S. Cardoso Comércio e Instalação Ltda;

7.6.3. O Sr. Guilherme Moreira da Silva, em seu depoimento prestado à Polícia Federal (transcrito no Relatório Final, peça 3, p. 17-18), confessa sua participação no esquema. Ele afirma que foi procurado pelo Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva, funcionário terceirizado da SR/DPF/AM, a fim

de que providenciasse notas fiscais para o recebimento de valores fraudulentos junto à referida superintendência.

7.6.3.1. Dessa forma, descreve que, inicialmente, utilizou-se de notas fiscais das empresas de que era proprietário ou das quais tinha controle, como a Guilherme Moreira da Silva - ME (Conserv), AmazonMinas Comercial Ltda, Raquel Serruya Freire (Apolo) e AMA Comércio e Distribuidora Ltda. Na sequência, passou a aliciar outros empresários a fornecer as notas fiscais.

7.6.4. Do dinheiro obtido com as aquisições fictícias, uma parte, que variava entre 10 e 20%, ficava com quem fornecia a nota fiscal e o restante seria repassado ao Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva.

7.6.5. Como muito bem observa o Relatório em comento, o Sr. Paulo Milton não teria condições, na figura de terceirizado, de dar prosseguimento ao pagamento das notas fiscais frias sem, no mínimo, consentimento de servidores da área administrativa e financeira da Polícia Federal.

7.6.6. Em seu depoimento transcrito no Relatório Final do IPL 748/2005 (peça 3, p. 19-20), o Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva atribui a responsabilidade pelo gerenciamento das fraudes ao APF Macedo e ao ADM Ivanhoé.

7.6.7. Conforme apontam os laudos periciais de n. 090/2008-Setec/SR/DPF/AM (peça 5), 0461/2008-Setec/SR/DPF/AM (peça 6) e 097/2009-Setec/SR/DPF/AM (peças 7 e 8), o próprio Guilherme Moreira da Silva preencheu varias notas fiscais das empresas Guilherme Moreira da Silva – ME (Conserv), Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda, Raquel Serruya Freire (Apollo), DAMA - Distribuidora de Manaus Ltda, Hosana do Nascimento Rodrigues (HMP), Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Comércio e Representação), B M Comércio e Representação, João Batista Brandão e Silva, Ama - Comércio e Distribuição Ltda e Comercial Castelo Branco Ltda.

7.6.7.1. O mesmo aconteceu com relação à Vicentina Maria da Silva Ribeiro, que preencheu notas fiscais das empresas Amazon Minas Comercial Ltda, Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda, V M da Silveira Ribeiro, Raquel Serruya Freire (Apollo), Hosana do Nascimento Rodrigues (HMP), F S Machado – ME e L S Cardoso - Comércio e Instalação Ltda.

7.6.7.2. Algumas notas fiscais das empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza (ICOM - Materiais de Construção) e Elo - Comércio Ltda foram preenchidas dentro da própria Polícia Federal pelo servidor administrativo Ivanhoé Martins Fernandes, consoante consta do Laudo 097/2009-Setec/SR/DPF/AM (peças 7 e 8).

7.6.7.3. É digno de nota, ainda, que em diligências realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) do Amazonas, foi constatado que as empresas AmazonMinas Comercial Ltda., Guilherme Moreira da Silva, DAMA - Distribuidora de Manaus Ltda não foram localizadas, estando com as inscrições estaduais suspensas (p. 19-22, peça 3, do TC 006.994/2003-8).

7.6.7.4. Tais fatos servem para dar embasamento ainda maior à conclusão de que as notas fiscais em questão são realmente frias.

7.6.8. As cópias das notas fiscais onde constam as assinaturas dos Srs. José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares e Aloizio Paes de Lima, bem como os documentos em que se autoriza a dispensa de licitação para os pagamentos das referidas notas estão acostados nas peças 9 e 10. A Superintendente DPF Maria das Graças Malheiros Monteiro foi responsabilizada como ordenadora de despesa, exceto nos casos indicados na peça 11 (planilha elaborada pela SR/DPF/AM que indica os casos de atuação da substituta, DPF Aparecida Gualberto dos Reis).

7.6.9. A tabela abaixo arrola as notas fiscais frias referentes ao exercício de 2005, relacionando cada uma com a respectiva ordem bancária e os responsáveis pelo atesto, bem como o ordenador que autorizou o pagamento.

7.6.9.1. Cumpre informar que, no exercício de 2005, a SR/DPF/AM operava no Siafi com dois números de UG (200382 e 200383) e uma Gestão (00001 – Tesouro).

Tabela 1 – Notas Fiscais Frias por empresa.

José Lucinaldo Ferreira de Souza (ICOM Mat. de Const.) (CNPJ 00.408.052/0001-00)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
21/03/2005		900204	200382	7.900,00		Graça
27/04/2005	1396	900437	200382	7.950,00	José Domingos	Graça
20/05/2005	1400	900625	200382	7.800,00		Graça
24/06/2005	1390	900840	200382	7.990,00	José Domingos	Graça
Total				31.640,00		
Elo - Comércio Ltda. (CNPJ 05.248.896/0001-46)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
21/03/2005	0129	900203	200382	7.991,00	José Domingos	Graça
21/03/2005	0006	900204	200382	7.935,00	José Domingos	Graça
25/04/2005	0009	900435	200382	7.930,00	José Domingos	Graça
27/04/2005	0141	900437	200382	7.978,00		Graça
20/05/2005	0011	900624	200382	8.000,00		Graça
20/05/2005	0012	900625	200382	7.950,00		Graça
24/06/2005	0014	900840	200382	7.710,00	José Domingos	Graça
04/07/2005	0013	900874	200382	7.800,00		Graça
Total				63.294,00		
J. Anchieta da Silva Representações (CNPJ 02.703.181/0001-48)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
10/02/2005	0070	900094	200382	7.532,00	José Domingos	Graça
03/06/2005	0405	900705	200382	7.075,38	José Edson	Graça
04/07/2005	0407	900850	200382	75.455,00	José Domingos	Graça
Total				90.062,38		
Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.) (CNPJ 05.417.685/0001-90)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
10/02/2005	0051	900091	200382	7.950,00	José Domingos	Graça
15/03/2005	0052	900164	200382	7.950,00	José Domingos	Graça
05/04/2005	0055	900335	200382	7.950,00	José Domingos	Graça
04/05/2005	0056	900510	200382	7.850,00	José Domingos	Graça
08/06/2005	0060	900750	200382	7.850,00	Aloizio	Graça
04/07/2005		900874	200382	7.926,00		Graça
Total				47.476,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Amazonas

Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda (CNPJ 02.920.017/0001-92)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
02/02/2005	0393	900087	200382	8.000,00	José Domingos	Graça
15/02/2005	0392	900136	200382	7.860,00	José Domingos	Graça
23/03/2005	0410	900230	200382	5.110,00	José Domingos	Graça
29/03/2005	0409	900241	200382	8.000,00	José Domingos	Graça
05/04/2005	0429	900336	200382	7.800,00	José Domingos	Graça
11/04/2005	0430	900380	200382	7.980,00	Aloizio	Graça
04/05/2005	0432	900510	200382	7.880,00	José Domingos	Graça
11/05/2005	0433	900558	200382	7.995,00		Graça
08/06/2005	0441	900750	200382	7.980,00		Graça
04/07/2005	0442	900874	200382	7.890,00		Graça
22/07/2005	0448	900978	200382	7.850,00		Graça
Total				84.345,00		
Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços) (CNPJ 05.253.757/0001-00)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	fls Outros
10/02/2005	0039	900091	200382	7.930,00	José Domingos	Graça
15/03/2005	0029	900164	200382	7.800,00	José Domingos	Graça
05/04/2005	0042	900335	200382	8.000,00	José Domingos	Graça
04/05/2005	0043	900510	200382	7.900,00	José Domingos	Graça
01/06/2005	0045	900677	200382	7.900,00	José Edson	Graça
22/07/2005	0046	900978	200382	7.900,00		Graça
Total				47.430,00		
Ama - Comércio e Distribuição Ltda (CNPJ 02.576.958/0001-50)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
10/02/2005	0030	900091	200382	7.980,00	José Domingos	Graça
15/02/2005	0197	900136	200382	7.950,00	José Domingos	Graça
15/03/2005	0204	900165	200382	7.800,00	José Domingos	Graça
23/03/2005	0031	900231	200382	7.800,00	José Domingos	Graça
05/04/2005	0207	900336	200382	7.820,00	José Domingos	Graça
11/04/2005	0032	900380	200382	7.950,00	Aloizio	Graça
11/05/2005	0033	900561	200382	7.900,00		Graça
17/05/2005	0214	900613	200382	7.560,00	Aloizio	Graça
01/06/2005	0221	900678	200382	7.650,00	José Edson	Graça
08/06/2005	0035	900750	200382	7.900,00	José Domingos	Graça
04/07/2005	0037	900874	200382	7.945,00		Graça
22/07/2005	0222	900978	200382	7.680,00		Graça
Total				93.935,00		

Guilherme Moreira da Silva (Comserv) (CNPJ 04.971.072/0001-37)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
10/02/2005	0040	900091	200382	8.000,00	José Domingos	Graça
15/02/2005	0032	900136	200382	7.920,00	José Domingos	Graça
10/03/2005	0037	900161	200382	7.950,00		Graça
23/03/2005	0041	900231	200382	7.900,00	José Domingos	Graça
04/04/2005	0038	900312	200382	7.700,00	José Domingos	Graça
11/04/2005	0044	900380	200382	8.000,00	José Domingos	Graça
11/05/2005	0045	900561	200382	7.900,00		Graça
17/05/2005	0044	900613	200382	7.800,00	José Domingos	Graça
01/06/2005	0046	900678	200382	7.730,00	José Edson	Graça
09/06/2005	0048	900755	200382	7.850,00	José Domingos	Graça
04/07/2005	0049	900874	200382	7.910,00		Graça
Total				86.660,00		
Amazon Minas Comercial Ltda (CNPJ 03.760.692/0001-64)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
02/02/2005	0088	900088	200382	8.000,00	José Domingos	Graça
15/02/2005	0122	900136	200382	7.950,00	José Domingos	Graça
15/03/2005	0092	900164	200382	7.900,00	José Domingos	Graça
04/04/2005	0123	900312	200382	7.770,00	José Domingos	Graça
12/04/2005	0094	900396	200382	7.900,00		Graça
04/05/2005	0096	900510	200382	7.930,00	José Domingos	Graça
11/05/2005	0126	900558	200382	7.960,00		Graça
01/06/2005	0097	900677	200382	7.950,00	José Edson	Graça
24/06/2005	0128	900840	200382	7.750,00	José Domingos	Graça
04/07/2005	0099	900874	200382	7.984,00		Graça
Total				79.094,00		

7.7. Foi proposta a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno/TCU dos responsáveis solidários abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados:

7.7.1. Ocorrências (item 7.6 – Pagamento de serviços e compras não efetivados – 1º esquema):

7.7.1.1. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49): Assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente;

7.7.1.2. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49): Assinar dos pedidos de pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente;

7.7.1.3. José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.7.1.4. José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.7.1.5. Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.7.1.6. Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68): Captar empresas para emissão de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como receber o dinheiro oriundo das referidas transações;

7.7.1.7. Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04): Emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais frias;

7.7.1.8. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34): Preencher notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais frias;

7.7.1.9. 1ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04) e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34);

7.7.1.9.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
03/06/2005	0405	900705	200382	7.075,38	J. Anchieta da Silva Representações
01/06/2005	0045	900677	200382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
01/06/2005	0221	900678	200382	7.650,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
01/06/2005	0046	900678	200382	7.730,00	Guilherme Moreira da Silva
01/06/2005	0097	900677	200382	7.950,00	Amazon Minas Comercial Ltda
Total				38.305,38	

7.7.1.9.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 56.837,52 (peça 12);

7.7.1.9.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade);

7.7.1.10. 2ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04) e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34);

7.7.1.10.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
27/04/2005	1396	900437	200382	7.950,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
24/06/2005	1390	900840	200382	7.990,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
21/03/2005	0129	900203	200382	7.991,00	Elo - Comércio Ltda.
21/03/2005	0006	900204	200382	7.935,00	Elo - Comércio Ltda.
25/04/2005	0009	900435	200382	7.930,00	Elo - Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Amazonas

24/06/2005	0014	900840	200382	7.710,00	Elo - Comércio Ltda.
10/02/2005	0070	900094	200382	7.532,00	J. Anchieta da Silva Representações
04/07/2005	0407	900850	200382	75.455,00	J. Anchieta da Silva Representações
10/02/2005	0051	900091	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
15/03/2005	0052	900164	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
05/04/2005	0055	900335	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
04/05/2005	0056	900510	200382	7.850,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
02/02/2005	0393	900087	200382	8.000,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
15/02/2005	0392	900136	200382	7.860,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
23/03/2005	0410	900230	200382	5.110,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
29/03/2005	0409	900241	200382	8.000,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
05/04/2005	0429	900336	200382	7.800,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
04/05/2005	0432	900510	200382	7.880,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
10/02/2005	0039	900091	200382	7.930,00	Raquel Serruya Freire
15/03/2005	0029	900164	200382	7.800,00	Raquel Serruya Freire
05/04/2005	0042	900335	200382	8.000,00	Raquel Serruya Freire
04/05/2005	0043	900510	200382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
10/02/2005	0030	900091	200382	7.980,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
15/02/2005	0197	900136	200382	7.950,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
15/03/2005	0204	900165	200382	7.800,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
23/03/2005	0031	900231	200382	7.800,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
05/04/2005	0207	900336	200382	7.820,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
08/06/2005	0035	900750	200382	7.900,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
10/02/2005	0040	900091	200382	8.000,00	Guilherme Moreira da Silva
15/02/2005	0032	900136	200382	7.920,00	Guilherme Moreira da Silva
23/03/2005	0041	900231	200382	7.900,00	Guilherme Moreira da Silva
04/04/2005	0038	900312	200382	7.700,00	Guilherme Moreira da Silva
11/04/2005	0044	900380	200382	8.000,00	Guilherme Moreira da Silva
17/05/2005	0044	900613	200382	7.800,00	Guilherme Moreira da Silva
09/06/2005	0048	900755	200382	7.850,00	Guilherme Moreira da Silva
02/02/2005	0088	900088	200382	8.000,00	Amazon Minas Comercial Ltda
15/02/2005	0122	900136	200382	7.950,00	Amazon Minas Comercial Ltda
15/03/2005	0092	900164	200382	7.900,00	Amazon Minas Comercial Ltda
04/04/2005	0123	900312	200382	7.770,00	Amazon Minas Comercial Ltda
04/05/2005	0096	900510	200382	7.930,00	Amazon Minas Comercial Ltda
24/06/2005	0128	900840	200382	7.750,00	Amazon Minas Comercial Ltda
Total				388.193,00	

7.7.1.10.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 583.326,26 (peça 12);

7.7.1.10.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade);

7.7.1.11. 3ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04) e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34)

21.1.1.11.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
08/06/2005	0060	900750	200382	7.850,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
11/04/2005	0430	900380	200382	7.980,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
11/04/2005	0032	900380	200382	7.950,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
17/05/2005	0214	900613	200382	7.560,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
Total				31.340,00	

7.7.1.11.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 46.879,73 (peça 12);

7.7.1.11.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade);

7.7.1.12. 4ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04) e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34);

7.7.1.12.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
21/03/2005		900204	200382	7.900,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
20/05/2005	1400	900625	200382	7.800,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
27/04/2005	0141	900437	200382	7.978,00	Elo - Comércio Ltda.
20/05/2005	0011	900624	200382	8.000,00	Elo - Comércio Ltda.
20/05/2005	0012	900625	200382	7.950,00	Elo - Comércio Ltda.
04/07/2005	0013	900874	200382	7.800,00	Elo - Comércio Ltda.
04/07/2005		900874	200382	7.926,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
11/05/2005	0433	900558	200382	7.995,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
08/06/2005	0441	900750	200382	7.980,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
04/07/2005	0442	900874	200382	7.890,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
22/07/2005	0448	900978	200382	7.850,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
22/07/2005	0046	900978	200382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
11/05/2005	0033	900561	200382	7.900,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
04/07/2005	0037	900874	200382	7.945,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
22/07/2005	0222	900978	200382	7.680,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
10/03/2005	0037	900161	200382	7.950,00	Guilherme Moreira da Silva
11/05/2005	0045	900561	200382	7.900,00	Guilherme Moreira da Silva
04/07/2005	0049	900874	200382	7.910,00	Guilherme Moreira da Silva
12/04/2005	0094	900396	200382	7.900,00	Amazon Minas Comercial Ltda
11/05/2005	0126	900558	200382	7.960,00	Amazon Minas Comercial Ltda
04/07/2005	0099	900874	200382	7.984,00	Amazon Minas Comercial Ltda

Total	166.098,00
-------	------------

7.7.1.12.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 247.669,03 (peça 12);

7.7.1.12.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade).

7.8. Foi proposta a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do Regimento Interno/TCU da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) por:

7.8.1. Ocorrência 1: Autorizar o pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964.

7.9. Também foi realizada a oitiva das pessoas jurídicas abaixo arroladas, em razão da possibilidade de aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 271 do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para a emissão de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM:

7.9.1. José Lucinaldo Ferreira de Souza (CNPJ 00.408.052/0001-00);

7.9.2. Elo - Comércio Ltda. (CNPJ 05.248.896/0001-46);

7.9.3. J. Anchieta da Silva Representações (CNPJ 02.703.181/0001-48);

7.9.4. Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.) (CNPJ 05.417.685/0001-90);

7.9.5. Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda (CNPJ 02.920.017/0001-92);

7.9.6. Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços) (CNPJ 05.253.757/0001-00);

7.9.7. Ama - Comércio e Distribuição Ltda (CNPJ 02.576.958/0001-50);

7.9.8. Guilherme Moreira da Silva (Comserv) (CNPJ 04.971.072/0001-37);

7.9.9. Amazon Minas Comercial Ltda (CNPJ 03.760.692/0001-64).

8. As propostas foram acolhidas pela dirigente da Unidade Técnica (peças 13-14). As comunicações processuais foram realizadas conforme peças (peças 15, 16, 18-23, 25, 26, 31-35, 38-42, 45-50, 52, 53, 55-80, 83-88).

Exame das alegações de defesa

9. O primeiro esquema de fraude gerou quatro cadeias de responsabilidade solidária, conforme abaixo descrito, acerca da ocorrência de pagamentos de serviços e compras não efetivadas, violando o art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, **caput**, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, **caput**, da CF (princípio da economicidade). Figuram os seguintes responsáveis, solidários entre si e com terceiros, de acordo com a participação nos esquemas de fraudes:

9.1. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49) foi citado por meio do Ofício 800/2013 (peça 15), devidamente recebido conforme AR (peça 16) e apresentou alegações de defesa (peça 17).

9.1.1. O responsável informou que é titular do cargo de Agente de Polícia Federal, tendo ingressado na carreira em 1º/1/1983 e prestado serviços por mais de duas décadas na Superintendência

Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM). Acrescenta que desempenhou por quase dezoito anos a função comissionada de Chefe da Seção Regional Administrativa da Polícia Federal no Amazonas, exercendo suas funções com zelo, eficiência e probidade, consoante provou os registros funcionais.

9.1.2. Alega que no mês de julho/2005, em decorrência de denúncias apócrifas, foi instaurado pela Corregedoria Geral da DPF/DG procedimento administrativo com objetivo de apurar possíveis irregularidades em licitações e contratos que estariam ocorrendo no âmbito da SR/DPF/AM.

9.1.3. Informa que o resultado da investigação levou à realização do PAD 001/2006-SR/DPF/AM, em 28/3/2006, concluído em 20/7/2006.

9.1.4. Noticia que o Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela não culpabilidade direta do signatário.

9.1.5. Ressalta que a Sindicância 025/2005-SR/DPF/AM foi pela não inclusão dos gestores no rol de responsabilidade primária ou secundária, extrapolando os limites da discricionariedade, elegendo o signatário como responsável máster de uma repartição cujo comando cabia à Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro no exercício de 2005.

9.1.6. Alega que comunicou a existência de cartas anônimas em 2003, com denúncias sobre desvio de recursos públicos (Memo 01141/2003) e o fato somente foi apurado em 2005 pela Sindicância 025/2005.

9.1.7. O responsável alega que era assessorado por profissionais detentores da sua total confiança.

9.1.8. Acrescenta que os instrumentos investigatórios foram parciais, imputando responsabilidade ao signatário e excluindo os gestores, sem considerar a responsabilidade compartilhada, sendo tal condenação injusta e que não pode ser responsabilizado por desvios de outras pessoas.

Análise

9.1.9. Acerca da ocorrência de assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais frias, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente, o responsável não apresentou qualquer argumentação e sequer mencionou a irregularidade.

9.1.10. A sua defesa baseia-se no encaminhamento de memorando em 2003 solicitando apuração de irregularidades decorrentes de denúncias anônimas sobre sua gestão frente à coordenação administrativa. Alega que a superintendência ou a Direção Geral da Polícia Federal não adotou providências, que o processo investigatório tinha cunho corporativista, eximindo a responsabilidade dos superintendentes e imputando os fatos irregulares sobre a sua responsabilidade.

9.1.11. No Relatório do Inquérito Policial 748/2005 são narrados diversos casos de pagamento de pessoas jurídicas e físicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues. O objetivo era desviar os recursos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM (peças 3 e 4).

9.1.12. As fraudes ocorreram por meio de esquemas com *modus operandi* semelhantes com objetivo de desviar recursos públicos. Todos convergem para o Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituto do APF Macedo.

9.1.13. Esses responsáveis, diretamente ou com a ajuda de terceiros, cooptavam empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou fornecimento de mercadoria. Para que o esquema funcionasse, assinavam as dispensas de licitação das despesas relacionadas às notas fiscais frias.

9.1.9. Os procedimentos de dispensa foram realizados de forma irregular, pois não havia justificativa da dispensa e do preço, pesquisa de mercado, fragmentação de despesa. Em todos os casos, o pedido de compra assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa pelo APF Macedo.

9.1.15. Participava também das fraudes no exercício de 2005 o servidor José Edson Rodrigues de Souza, Aloizio Paes Lima, Francisco Pereira da Rocha e José Domingos Soares atestando falsamente o recebimento nas notas fiscais e recibos.

9.1.16. O 1º esquema envolve os servidores acima e o Sr. Guilherme Moreira da Silva, juntamente com a Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro, os quais utilizavam-se de notas fiscais ideologicamente falsas para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM, conforme consta do Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005 (peça 3 e 4).

9.1.17. As evidências do esquema repousam sobre os depoimentos colhidos pela Polícia Federal no Inquérito Policial 748/2005 (peça 3, p. 11-25). Os empresários confirmaram a ocorrência da fraude, confessando que não houve a prestação de serviços ou venda, mas que o Sr. Guilherme Moreira da Silva utilizou notas fiscais de suas empresas: João Inácio Hickmann, proprietário da J. Inácio Hickmann; José Lucinaldo Ferreira de Souza, proprietário das empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza (ICOM – Materiais de Construção) e ELO Comercial Ltda.; Joel Anchieta da Silva, proprietário da J. Anchieta da Silva Representação; Vicentina Maria da Silveira Ribeiro, proprietária da V. M. da Silveira Ribeiro; João Batista Brandão e Silva, proprietário da João Batista Brandão e Silva (J. S. Serviços Técnicos de Informática); Jorge Yussif Bichara Sassine, proprietário das empresas Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian Comércio e Representações) e AMA Comércio e Distribuidora Ltda., além de ter ligações com a Dama – Distribuidora de Manaus Ltda.; Marcos Antônio Pereira, responsável pela I24 Horas.com Comércio e Serviços Ltda.; Francisco da Silva Machado, proprietário da F. S. Machado; Heglair da Gama Pinto, proprietária da empresa Z.M. – Serviços Técnicos de Informática Ltda.; João Leitão Limeira, responsável pela empresa Comercial Castelo Branco; Luiz Carlos de Souza Cardoso, proprietário da empresa L. S. Cardoso Comércio e Instalação Ltda.

9.1.18. O Sr. Guilherme Moreira da Silva confessou sua participação no esquema, afirmando que foi procurado pelo Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva, funcionário terceirizado da SR/DPF/AM, a fim de que providenciasse notas fiscais para o recebimento de valores fraudulentos. Descreve que, inicialmente, utilizou-se de notas fiscais das empresas de que era proprietário ou das quais tinha controle, como a Guilherme Moreira da Silva - ME (Conserv), Amazon Minas Comercial Ltda., Raquel Serruya Freire (Apolo) e AMA Comércio e Distribuidora Ltda. e em seguida passou a aliciar outros empresários a fornecer as notas fiscais (Relatório Final, peça 3, p. 17-18).

9.1.19. Do valor obtido dessas transações fictícias, uma parte entre 10 e 20%, ficava com quem fornecia a nota fiscal e o restante era repassado ao Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva, o qual em seu depoimento atribuiu a responsabilidade pelo gerenciamento das fraudes ao APF Macedo e ao ADM Ivanhoé (Relatório Final do IPL 748/2005, peça 31, p. 19-20).

9.1.20. O Sr. Guilherme Moreira da Silva preencheu várias notas fiscais das empresas Guilherme Moreira da Silva – ME (Conserv), Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., Raquel Serruya Freire (Apolo), DAMA - Distribuidora de Manaus Ltda., Hosana do Nascimento Rodrigues (HMP), Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Comércio e Representação), B M Comércio e Representação, João

Batista Brandão e Silva, Ama - Comércio e Distribuição Ltda. e Comercial Castelo Branco Ltda., conforme os laudos periciais 090/2008-Setec/SR/DPF/AM (peça 5), 0461/2008-Setec/SR/DPF/AM (peça 6) e 097/2009-Setec/SR/DPF/AM (peças 7 e 8).

9.1.21. A Sra. Vicentina Maria da Silva Ribeiro também preencheu notas fiscais das empresas Amazon Minas Comercial Ltda., Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., V M da Silveira Ribeiro, Raquel Serruya Freire (Apollo), Hosana do Nascimento Rodrigues (HMP), F S Machado – ME e L S Cardoso - Comércio e Instalação Ltda.

9.1.22. Notas fiscais das empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza (ICOM - Materiais de Construção) e Elo - Comércio Ltda. foram preenchidas pelo servidor administrativo Ivanhoé Martins Fernandes, conforme Laudo 097/2009-Setec/SR/DPF/AM (peças 7 e 8).

9.1.23. Constatou-se que serviços e compras foram pagos, porém não houve a prestação ou o fornecimento e para que tais fatos ocorressem havia envolvimento da área administrativa de responsabilidade do Sr. Francisco Canindé Fernandes Macedo. Além do mais, a quantidade de pagamentos realizados de forma continuada revela que o esquema não tinha qualquer restrição, sem contar que os valores estavam dentro do limite de dispensa de licitação para evitar processo licitatório.

9.1.24. Sobre o memorando citado, o seu conteúdo trata de supostas cartas anônimas e de conduta do delegado de polícia federal Wanderley, que estava fazendo investigação pessoal sobre a área administrativa da superintendência, uma vez que o pedido final deste documento é para localizar a origem das denúncias anônimas e para se criar grupo de trabalho para detectar irregularidade pela Comissão de Licitações e Contratos no exercício de 2002 (peça 17, p. 7-10).

9.1.25. Apesar de o responsável colocar-se à disposição para investigação, o exame do documento acima apenas revela sua indignação sobre cartas anônimas e pedia apuração para esse fato pela comissão de licitação, sendo que esta não tinha qualquer problema sobre a ocorrência questionada, pois se tratava de dispensa de licitação.

9.1.26. Assim, rejeitam-se as alegações de defesa, uma vez que o responsável não logrou em apresentar fatos que viessem sanear a irregularidade ou eximir sua responsabilidade, devendo ser responsabilizado conforme informações abaixo:

9.1.27. **Responsável:** Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49).

9.1.28. **Conduta:** assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente.

9.1.29. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.1.30. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de assinar as autorizações de dispensa.

9.2. José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82) foi citado por meio do Ofício 145/2014 (peça 21), devidamente recebido conforme AR (peça 23) e apresentou alegações de defesa (peça 24).

9.2.1. O responsável, por meio de seu advogado, informou que exercia suas funções no Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas,

sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes e que não teve participação nas irregularidades ocorridas nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação no exercício de 2005.

9.2.2. Salienta que foi envolvido, sem ter conhecimento, na armação de desvio de recursos promovida por seu chefe imediato, pois atestava as notas fiscais e algumas notas, apesar de ter seu carimbo, eram atestadas por outra pessoa com a indicação da expressão “p”, por havia existência de confiança mútua.

9.2.3. Afirma que a situação em julgamento se caracterizou numa habitualidade, pois, a configuração dessa armação forjada pelo Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, pela continuação da presença de requisitos objetivos, ações dirigidas da mesma espécie, praticados no mesmo lugar e da mesma forma, em curto espaço de tempo, levando à indução ao erro do responsável. Por fim, alega que não houve beneficiamento de vantagem indevida e pede a improcedência das irregularidades imputadas.

Análise

9.2.4. O responsável exercia função operacional no Núcleo de Execução Orçamentária Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes. A sua participação no esquema era atestar as notas fiscais frias.

9.2.5. Conforme as peças dos autos, havia a prática deste servidor de atestar as notas fiscais de prestação de serviços e de fornecimento de materiais, muito embora fosse sabedor que tal responsabilidade era do fiscal do contrato ou da área de materiais, inclusive ele narra o procedimento em seu depoimento, quando perguntado se era feita conferência da prestação de serviços ou dos materiais (peça 24, p. 10).

9.2.6. Ora, se a responsabilidade de atestar as notas fiscais era do fiscal do contrato ou da área requisitante, que deveria verificar e conferir os serviços e materiais, não se pode aceitar a justificativa de que atestava as notas fiscais para realizar as conformidades diárias e documental (peça 24, p. 9).

9.2.7. O responsável atestou notas fiscais, no exercício de 2005, sem que os serviços fossem prestados ou que houvesse o fornecimento dos bens. Diante do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do responsável, o qual dever ser responsabilizado conforme informações abaixo:

9.2.8. **Responsável:** José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82).

9.2.9. **Conduta:** atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

9.2.10. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.2.11. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de atestar as notas.

9.3. Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72) foi citado por meio do Ofício 809/2013 (peça 25), devidamente recebido conforme AR (peça 26) e apresentou alegações de defesa (peças 27 a 30).

9.3.1. O responsável Aloizio Paes Lima alega que os serviços foram prestados e os bens utilizados na construção, implantação e manutenção do Centro de Especialização e Aperfeiçoamento Policial da Amazônia (Ceapa), atualmente chamado de Ciapa.

9.3.2. Informa período de inauguração do órgão e sua importância para os treinamentos da polícia no Amazonas.

9.3.3. Acrescenta que não tinha qualquer ingerência sobre os processos licitatórios ou de dispensa de licitação para aquisição dos bens e serviços e como responsável pelo Ciapa limitava-se a acompanhar a entrega de bens e a prestação de serviços.

9.3.4. Em relação à NF 430, o responsável informa que os serviços foram prestados para reparo em eixo reversor naval com troca de mancais, buchas e luvas, reforma da base do leme e troca de hélices da embarcação Rei do Sol, sendo os serviços acompanhados e registrados, apresentando fotografias de conserto do barco (peça 27, p. 29, 33, 37 e 41).

9.3.5. Em relação às NF 32, 60 e 214 alega que tratam de serviços de recuperação de motores de rabeta de 175 Hp de potência, marca Envirude, motores marítimos MWM e de recuperação de sistema hidráulico de embarcações da União, os quais foram prestados e atestados pelo subscritor.

9.3.6. Por fim solicita acolhimento de suas justificativas.

Análise

9.3.7. A ocorrência que motivou a citação do responsável foi, em resumo, atestar notas fiscais frias (sem prestação dos serviços ou fornecimento de bens)

9.3.8. Em relação à NF 430, a empresa ZM – Serviços Técnicos de Informática atua no ramo de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, conforme informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo plausível realizar reparos em embarcações.

9.3.9. Quanto às NF 32, 60 e 214, que tratam de serviços de manutenção em motores, verifica-se que a empresa Ama - Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ 02.576.958/0001-50) que tem nome fantasia de Mercearia Cor do Sol, atua no comércio como varejista de artigos do vestuário e acessórios (NF 32 e 214) e a empresa Jorge Yussif Bichara Sassine atua nas atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (NF 60), conforme dados extraídos dos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo tais negócios qualquer relação com atividade de reparos de motores de embarcações.

9.3.10. Dessa forma rejeitam-se as alegações de defesa, devendo haver responsabilização conforme informações abaixo:

9.3.11. **Responsável:** Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72).

9.3.12. **Conduta:** atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

9.3.13. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.3.14. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de atestar as notas.

9.4. Os responsáveis Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Guilherme Moreira da Silva, Vicentina Maria da Silveira Ribeiro e Paulo Milton Ferreira da Silva, regularmente citados, não apresentaram defesa, sendo considerados revéis, dando-se continuidade ao processo na forma do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

9.4.1. Em relação ao Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, todos os elementos dos autos apontam como mentor, juntamente com o Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, tendo em vista que as autorizações para emissão das notas de empenho e ordens bancárias para pagamento das notas fiscais

frias eram da responsabilidade de ambos. Ressalte-se que em seu depoimento à Polícia Federal confessou sua participação no esquema e alegou que atuava sob o comando do APF Macedo.

9.4.2. A participação do Sr. José Domingos Soares é narrada no Inquérito Policial 748/2005, conforme excerto abaixo:

Feitas, assim, essas considerações, merece comentários, ainda, o fato de que as referidas notas fiscais ideologicamente falsas e/ou "frias" emitidas e pagas pela SR/DPF/AM, foram atestadas para dar a aparência de legalidade, como se os serviços tivessem sido feitos e as mercadorias entregues, numa demonstração clara da prática do crime de falsidade ideológica, pelas pessoas dos servidores, ADM IVANHOÉ MARTINS FERNANDES, ADM GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO, ADM JOSE EDSON RODRIGUES DE SOUZA, ADM ALINE DO NASCIMENTO SILVA, ADM JOSÉ DOMINGOS SOARES, ADM INALDO TSUYOSHI FARIAS NISHIKI, além do Agente de Polícia Federal ALOIZIO PAES DE LIMA e o funcionário terceirizado PAULO MILTON FERREIRA DA SILVA, identificados que foram através do Laudo Pericial constante do Apenso XCI. Na versão destas pessoas tais atos eram cometidos porque faziam parte de uma equipe e procuravam atender o que era pedido por seus chefes e colegas, sendo certo que não conferiam o material ou serviço prestado, bem como no que alude aos nomes das empresas que haviam emitido as notas.

9.4.3. Em relação ao responsável Guilherme Moreira da Silva, este emitia notas fiscais frias de suas empresas ou de empresas de terceiros envolvidas, sem que houvesse prestação de serviços ou fornecimento de bens, sendo tal fato por ele confessado nos depoimentos à Polícia Federal, narrados em síntese nos subitens 9.1.9 a 9.1.25.

9.4.4. A Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro participava do esquema emitindo notas fiscais frias das empresas Amazon Minas Comercial Ltda., Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., V M da Silveira Ribeiro, Raquel Serruya Freire (Apollo), Hosana do Nascimento Rodrigues (HMP), F S Machado – ME e L S Cardoso - Comércio e Instalação Ltda., uma vez que atuava em conjunto com Guilherme Moreira da Silva, conforme subitens 9.1.9 a 9.1.25.

9.4.5. Em relação ao Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva, consta dos autos que o responsável era funcionário terceirizado e pertencia à empresa Best-Brasília Empresa de Serviços Técnicos. Após adquirir a confiança do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, procurou o contador Guilherme Moreira da Silva, a fim de que providenciasse notas fiscais para o recebimento de valores fraudulentos junto à Polícia Federal (peça 3, p. 19-20).

9.4.6. Nos subitens 9.1.9 a 9.1.25 é narrada a participação do responsável nas fraudes. No esquema de captação e recebimento de valores indevidos pela falta de prestação de serviços ou fornecimento de bens, encontrava-se também a empresa da esposa do Sr. Paulo Milton, Hosana do Nascimento Rodrigues - H.M.P da Amazônia.

9.4.7. Dessa forma, para os quatro responsáveis citados, não há elementos nos autos que venham elidir suas responsabilidades, devendo ser responsabilizados na forma abaixo:

9.5. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) foi citado por meio do Ofício 804/2013 (peça 18), devidamente recebido conforme AR (peça 19), mas não apresentou alegações de defesa.

9.5.1. **Conduta:** assinar dos pedidos de pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente.

9.5.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.5.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de assinar os pedidos de pagamento.

9.6. José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) foi citado por meio do Ofício 807/2013 (peça 31), devidamente recebido conforme AR (peça 32), mas não apresentou alegações de defesa.

9.6.1. **Conduta:** Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

9.6.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.6.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de atestar as notas.

9.7. Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04) foi citado por meio de edital (peças 36, 37, 38 e 39) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 812/2013 (peças 33, 34 e 35), mas não apresentou alegações de defesa.

9.7.1. **Conduta:** Emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais frias.

9.7.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.7.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de emitir as notas irregulares e de cooptar outros para a emissão.

9.8. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34): foi citada por meio de edital (peças 43, 44, 45 e 46) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 813/2013 (peças 40, 41 e 42), mas não apresentou alegações de defesa.

9.8.1. **Conduta:** Preencher notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais frias.

9.8.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta da responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.8.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de preencher as notas irregulares e de cooptar outros para a emissão.

9.9. Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68) foi citado por meio do Ofício 811/2013 (peça 47), devidamente recebido conforme AR (peça 48), mas não apresentou alegações de defesa.

9.9.1. **Conduta:** Captar empresas para emissão de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como receber o dinheiro oriundo das referidas transações.

9.9.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.9.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de captar empresas para emissão de notas irregulares e de receber os pagamentos correspondentes.

Exame das razões de justificativas

10. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) foi destinatária de audiência levada a efeito por meio do Ofício 941/2013 (peça 49), devidamente recebido conforme AR (peça 50) e apresentou razões de justificativa (peça 51).

10.1. A responsável, por meio de seu advogado, alega que as autorizações emitidas por ela, na condição de Superintendente da Polícia Federal no Amazonas, foram atos de gestão, necessárias à consecução da rotina administrativa, fundadas na boa-fé de seus subordinados, sem qualquer elo de conivência com ilícitos. Afirma que seguiu estritamente os padrões de administração adotados pelos demais superintendentes e pela praxe de gestão.

10.2. Informa que tanto nos inquéritos policiais quanto no exame técnico do controle externo foram afastadas as responsabilidades dos superintendentes, não cabendo a imputação de responsabilidade pelo Tribunal por mera presunção de culpa. Acrescenta que a responsabilidade objetiva e direta foi claramente identificada.

10.3. Alega que um sofisticado esquema, envolvendo o chefe do Setor Regional Administrativo e o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro, viabilizou práticas posteriormente identificadas pela própria Polícia Federal como fraudulentas.

10.4. Afirma que não os nomeou, não lhes deu maior poder, não criou situação que lhes facilitasse a ação. Ao assumir, encontrou um esquema pronto, do qual ela e outros Superintendentes acabaram vítimas. Afirma ainda que não eram fraudes grosseiras e sim operações meticulosamente elaboradas que até a perícia da Polícia Federal teve dificuldades em compreender.

10.5. Narra a complexidade da atuação da Polícia Federal no estado do Amazonas, cita exemplos de combate ao narcotráfico e questiona como a Superintendente poderia abdicar das suas obrigações principais para consumir o seu dia em análise metódica dos procedimentos confiados a subordinados.

10.6. Alega que o controle reconhece em todas as manifestações técnicas que a defendente não participava dos ilícitos e que não há elemento objetivo que possa ser enquadrado nas figuras da negligência, imperícia ou imprudência.

10.7. Afirma que, no campo do direito sancionatório, aplica-se o princípio da culpabilidade como pressuposto jurídico e ético para a aplicação de sanções, o que não houve no caso dela.

10.8. Discorre sobre a boa-fé e argumenta que, no seu caso concreto, em que não há prova de envolvimento, conivência com as fraudes ou com outros ilícitos praticados por seus subordinados, nem de qualquer favorecimento pessoal, apenas pesa a condição formal de ordenadora de despesas. Por fim solicita que:

a) seja expressamente reconhecida a ausência de conivência e de qualquer modalidade de culpa, para, ao fim, dar-se a consequência jurídica do art. 80, § 2º, do Decreto-lei 200/67, afastando a obrigação perante a Fazenda Pública por atos de subordinados;

b) sejam formalmente recepcionados os comandos jurídicos que refutam responsabilização de administrador público que labora sob o princípio da boa-fé, para declarar inexistência de

irregularidade por parte da defendente e, por consequência, deixar de aplicar qualquer outra medida de caráter sancionador, como multa.

Análise

10.9. A longa defesa da responsável foge do mérito dessa ocorrência, limitando-se afirmar em linhas gerais da confiança depositada na área administrativa.

10.10. Os documentos que assinou, como notas de empenho, ordens bancárias, autorizações de serviços e autorizações de pagamento, não eram simples praxe burocrática. Como gestora pública e dirigente máxima do órgão em nível local, tinha o dever de resguardar o patrimônio público que estava sob sua responsabilidade.

10.11. As atividades ilícitas realizadas, consubstanciada na grande quantidade de dispensas de licitações com valores inferiores a R\$ 8.000,00, assim como a quantidade de ordens bancárias para dar suporte ao pagamento dos esquemas e os valores totais envolvidos, são elementos materiais que deveriam ser observados pelo gestor público e motivado maior controle, mesmo mantendo a confiança na área administrativa.

10.12. Como gestora pública, não deveria desconfiar das pessoas e sim questionar os procedimentos, pois com todos documentos passando por suas mãos, tinha meios de solicitar explicações sobre a quantidade de pagamentos por dispensa de licitação. Ressalte que não foram situações isoladas e eventuais. Os fatos narrados nos diversos esquemas eram práticas rotineiras e, em uma gestão que iniciou em 2003 e foi até 2005, caberia o questionamento dos fatos.

10.13. O esquema cresceu em virtude de toda a fragilidade do sistema e da confiança depositada, sem questionar os atos administrativos, deixando a gestão administrativa da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas por conta da Coordenação Administrativa, sob o comando de Francisco Canindé Fernandes Macedo, apontado nos inquéritos policiais como o líder dos esquemas de fraude.

10.14. Nesse sentido, formou-se um campo fértil para os tipos de desmandos observados nessas contas, sobretudo o pagamento de notas fiscais frias, sem que houvesse a prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais, propiciando vantagem indevida a servidores mentores e executores do esquema, terceirizados e empresários.

10.15. Não fica evidenciado que a responsável tenha participado dos esquemas, porém sua inércia nos procedimentos de controle e a transferência velada da responsabilidade da gestão administrativa para a equipe lá instalada (Macedo e Ivanhoé), além da irrestrita confiança depositada, possibilitou que as fraudes não fossem detectadas e os recursos públicos fossem desviados.

10.16. No processo administrativo 082200.008076/2011-08, apurou-se a conduta da responsável acerca das irregularidades ocorridas em sua gestão, sendo concluído que teve a conduta de trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência, tipificada no inciso XXIX do art. 43 da Lei 4.878/1965, com proposta de aplicação de pena de suspensão (peça 515, p. 108 – TC 006.994/2003-8).

10.17. Diante do exposto, rejeitam-se suas razões de justificativas e propõe-se aplicação de multa, responsabilizando-a na seguinte forma:

10.17.1. **Conduta:** autorizar o pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964.

10.17.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta da responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

10.17.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de autorizar o pagamento das notas irregulares.

Exame de oitivas de empresas prestadoras e fornecedoras.

11. J. Anchieta da Silva Representações (CNPJ 02.703.181/0001-48) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 951/2013 (peça 52), devidamente recebido conforme AR (peça 53) e apresentou resposta (peça 54).

11.1 Por meio do seu representante legal, Sr. Joel Anchieta da Silva, informou que em 2005 tomou conhecimento de supostas irregularidades ocorridas na Polícia Federal do Amazonas por meio de intimação para prestar esclarecimento diante da autoridade policial.

11.2. Informa que no interrogatório tomou conhecimento que algumas empresas de fachada não teriam entregue mercadorias ou prestados serviços e que no caso de sua empresa, negou taxativamente, pois não pactua com irregularidades.

11.3. Acrescenta que a maioria das notas fiscais eram emitidas manualmente e pelo representante legal, as quais foram reconhecidas quando apresentadas pela autoridade policial e confrontadas com as cópias arquivadas na contabilidade.

11.4. Esclarece que as notas fiscais 70, 405 e 407 referem-se a serviços em embarcações e fornecimento de materiais para subestação e manutenção de embarcações, respectivamente, e que foram prestados os serviços. Por fim, informa que continua com suas atividades regularmente e contesta que suas notas sejam frias.

Análise

11.5. Verifica-se que a empresa é acusada de emitir três notas fiscais frias, envolvendo-se no esquema 1, conforme item 7.6 desta instrução.

11.6. No Inquérito Policial 748/2005, o representante legal da empresa, Sr. Joel Anchieta da Silva, foi indiciado, sendo incurso no art. 171, § 3º, 172 c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro (peça 3, p. 2).

11.7. O contador e empresário Guilherme Moreira da Silva utilizou notas fiscais frias da empresa J. Anchieta da Silva Representações para obter vantagem indevida, conforme relatado no referido inquérito (peça 3, p. 11 e 18).

11.8. No depoimento de Guilherme Moreira da Silva, ele afirma que utilizou apenas uma nota fiscal da empresa J. Anchieta no esquema de fraude. No depoimento do representante legal desta empresa, ele afirma que não possui depósito e que nas suas transações tem um ganho de 20% (peça 3, p. 13) e em sua defesa neste Tribunal afirma que emitiu, prestou serviços e forneceu os materiais.

11.9. Nesta ocorrência, analisa-se a possibilidade de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade à empresa. Foram relacionadas 3 notas fiscais frias e a participação da empresa no esquema conforme relatado no item 7.6. Neste sentido, propõe-se a declaração de inidoneidade nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, responsabilizando a empresa na seguinte forma.

11.9.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

11.9.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

12. As empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza (CNPJ 00.408.052/0001-00); Elo - Comércio Ltda. (CNPJ 05.248.896/0001-46); Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.) (CNPJ 05.417.685/0001-90); Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda. (CNPJ 02.920.017/0001-92); Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços) (CNPJ 05.253.757/0001-00); Ama - Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ 02.576.958/0001-50); Guilherme Moreira da Silva (Comserv) (CNPJ 04.971.072/0001-37); Amazon Minas Comercial Ltda. (CNPJ 03.760.692/0001-64); apesar de regularmente notificadas, não apresentaram defesa, sendo consideradas revéis para todos efeitos e prosseguindo-se o processo nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

12.1. Essas empresas emitiram notas fiscais sem o correspondente fornecimento de bens ou prestação de serviços, envolvendo-se no esquema de fraude instalado dentro da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, conforme narrado nos diversos esquemas desta instrução. Assim, propõe-se a declaração de inidoneidade das empresas nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, responsabilizando-as na forma a seguir.

12.2. José Lucinaldo Ferreira de Souza (CNPJ 00.408.052/0001-00) foi destinatária de oitiva por meio de edital (peças 58 e 59) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 949/2013 (peças 55, 56 e 57), mas não apresentou resposta.

12.2.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

12.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

12.3. Elo - Comércio Ltda. (CNPJ 05.248.896/0001-46) foi destinatária de oitiva por meio de edital (peças 62 e 63) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 950/2013 (peças 60 e 61), mas não apresentou resposta.

12.3.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

12.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

12.4. Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.) (CNPJ 05.417.685/0001-90) foi destinatária de oitiva por meio de edital (peças 66 e 67) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 952/2013 (peças 64 e 65), mas não apresentou resposta.

12.4.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

12.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

12.5. Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda. (CNPJ 02.920.017/0001-92) foi destinatária de oitiva por meio Ofício 953/2013 (peça 68), devidamente recebido conforme AR (peça 69), mas não apresentou resposta.

12.5.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

12.5.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

12.6. Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços) (CNPJ 05.253.757/0001-00) foi destinatária de oitiva por meio de edital (peças 73 e 74) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 954/2013 (peças 70, 71 e 72), mas não apresentou resposta.

12.6.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

12.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

12.7. Ama - Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ 02.576.958/0001-50) foi destinatária de oitiva por meio Ofício 955/2013 (peça 75), devidamente recebido conforme AR (peça 77), mas não apresentou resposta.

12.7.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

12.7.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

12.8. Guilherme Moreira da Silva (Comserv) (CNPJ 04.971.072/0001-37) foi destinatária de oitiva por meio de edital (peças 81, 82, 83 e 84) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 983/2013 (peças 78, 79 e 80), mas não apresentou resposta.

12.8.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

12.8.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

12.9. Amazon Minas Comercial Ltda. (CNPJ 03.760.692/0001-64) foi destinatária de oitiva por meio de edital (peças 87 e 88) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 984/2013 (peças 85 e 86), mas não apresentou resposta.

12.9.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

12.9.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

Prescrição da pretensão punitiva

13. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

13.1. No presente caso, os atos irregulares foram praticados em 2005. No entanto, houve despacho da titular da Secretaria de Controle Externo no Amazonas ordenando a citação, audiência e oitiva dos responsáveis em 9/5/2013 (peça 14).

13.2. Nesse sentido, o item 9.1.3 do mencionado acórdão assenta que o ato que ordenar a citação,

a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Logo, o andamento processual está dentro do lapso temporal preconizado, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

CONCLUSÃO

14. As presentes contas foram constituídas a partir do traslado de peças do TC 019.760/2008-7 que trata da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, o qual já havia sido originado do TC 020.680/2006-0, referente à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

14.1. Pertinente a tais contas, verificou-se a existência de esquema de fraudes envolvendo servidores, terceirizados e empresas, com desvio de recursos por meio de pagamento de serviços e compras não efetivados.

14.2. Foram instaurados diversos inquéritos policiais, que geraram ação penal promovida pelo Ministério Público, que tramita em segredo de justiça na 4ª Vara da Justiça Federal do estado do Amazonas. No âmbito interno da Polícia Federal, instaurou-se sindicância e processo administrativo disciplinar, sendo demitidos os servidores Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Graciete Limeira Ribeiro e Aline do Nascimento Silva, aplicada suspensão à ex-superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro e cassada aposentadoria de José Edson Rodrigues de Souza.

14. Após o exame das alegações de defesa apresentadas, sugere-se:

14.1 Considerar revel para todos os efeitos os responsáveis em razão de não apresentarem alegações de defesa: Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04) e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34, propondo-se a condenação em débito solidário, dentro de cada cadeia de solidariedade.

14.2. Rejeitar as alegações de defesa de: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82) e Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), propondo-se a condenação em débito solidário, dentro de cada cadeia de solidariedade.

15. Após o exame das razões de justificativas apresentadas, sugere-se:

15.1. Rejeitar as razões de justificativas da responsável Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), propondo-se aplicação de multa, com desconto via folha de pagamento.

16. Após o exame das oitivas justificativas apresentadas, sugere-se:

16.1. Considerar revel para todos os efeitos legais por não apresentar defesa em oitiva: José Lucinaldo Ferreira de Souza (CNPJ 00.408.052/0001-00); Elo - Comércio Ltda. (CNPJ 05.248.896/0001-46); Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.) (CNPJ 05.417.685/0001-90); Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda. (CNPJ 02.920.017/0001-92); Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços) (CNPJ 05.253.757/0001-00); Ama - Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ 02.576.958/0001-50); Guilherme Moreira da Silva (Comserv) (CNPJ 04.971.072/0001-37); Amazon Minas Comercial Ltda. (CNPJ 03.760.692/0001-64), propondo-se a declaração de inidoneidade.

16.2. Rejeitar a defesa da responsável J. Anchieta da Silva Representações (CNPJ 02.703.181/0001-48), ouvida em oitiva, sendo proposta a declaração de inidoneidade.

17. Essas irregularidades ensejam o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

18. O despacho do Min. Benjamin Zymler determinou a formação de dez apartados, os quais foram autuados na forma a seguir e, desde logo, podem ser considerados processos conexos, já que tratam da mesma unidade jurisdicionada, no mesmo exercício e com vários responsáveis em comum:

- a) TC 012.411/2017-5: Apartado 1, referente às cadeias de responsabilização 1, 2, 3 e 4;
- b) TC 012.413/2017-8: Apartado 2, referente às cadeias de responsabilização 5, 6, 7, 8 e 9;
- c) TC 012.414/2017-4: Apartado 3, referente às cadeias de responsabilização: 10, 11, 12 e 13;
- d) TC 012.415/2017-0: Apartado 4, referente às cadeias de responsabilização: 14, 15, 16 e 17;
- e) TC 012.417/2017-3: Apartado 5, referente às cadeias de responsabilização: 18, 19, 20, 21 e 22;
- f) TC 012.418/2017-0: Apartado 6, referente às cadeias de responsabilização: 23, 24, 25 e 26;
- g) TC 012.420/2017-4: Apartado 7, referente às cadeias de responsabilização: 27, 28, 29, 30 e 31;
- h) TC 012.424/2017-0: Apartado 8, referente à cadeia de responsabilização: 32;
- i) TC 012.425/2017-6: Apartado 9, referente às cadeias de responsabilização: 33, 34, 35, 36, 37 e 38;
- j) TC 012.427/2017-9: Apartado 10, referente às cadeias de responsabilização: 39 e 40.

18.1. São igualmente conexos o TC 019.760/2008-7, que trata da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, e do qual se originou o presente processo, e o TC 020.680/2006-0, que cuida da Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração para o envio dos autos ao Gabinete do Ministro Relator Benjamin Zymler com a seguinte proposta:

19.1. Considerar revel para todos os efeitos os responsáveis em razão de não apresentarem alegações de defesa: Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04) e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34).

19.2. Rejeitar as alegações de defesa dos seguintes responsáveis: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82) e Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72).

19.3. Rejeitar as razões de justificativas de Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68).

19.4. Considerar revel para todos os efeitos legais por não apresentar defesa em oitiva: José Lucinaldo Ferreira de Souza (CNPJ 00.408.052/0001-00); Elo - Comércio Ltda. (CNPJ 05.248.896/0001-46); Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.) (CNPJ 05.417.685/0001-90); Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda. (CNPJ 02.920.017/0001-92); Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços) (CNPJ 05.253.757/0001-00); Ama - Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ 02.576.958/0001-50); Guilherme Moreira da Silva (Comserv) (CNPJ 04.971.072/0001-37); e Amazon Minas Comercial Ltda. (CNPJ 03.760.692/0001-64).

19.5. Rejeitar a defesa de J. Anchieta da Silva Representações (CNPJ 02.703.181/0001-48), ouvida em oitiva.

19.6. Julgar **irregulares** as contas da responsável Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), ex-Superintendente da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II referentes às ocorrências atribuídas à responsável, e, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno.

19.7. Aplicar a Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações), para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

19.8. Julgar **irregulares** as contas dos responsáveis Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Regional Administrativo, Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) ex-Substituto Eventual do Coordenador Regional Administrativo, José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), ex-servidor; José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria; Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), agente de polícia da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os ao pagamento, solidariamente, das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme abaixo:

19.8.1. 1ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04) e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
03/06/2005	0405	900705	200382	7.075,38	J. Anchieta da Silva Representações
01/06/2005	0045	900677	200382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
01/06/2005	0221	900678	200382	7.650,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
01/06/2005	0046	900678	200382	7.730,00	Guilherme Moreira da Silva
01/06/2005	0097	900677	200382	7.950,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
Total				38.305,38	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 141.766,19

19.8.2. 2ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04) e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
27/04/2005	1396	900437	200382	7.950,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
24/06/2005	1390	900840	200382	7.990,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
21/03/2005	0129	900203	200382	7.991,00	Elo - Comércio Ltda.
21/03/2005	0006	900204	200382	7.935,00	Elo - Comércio Ltda.
25/04/2005	0009	900435	200382	7.930,00	Elo - Comércio Ltda.
24/06/2005	0014	900840	200382	7.710,00	Elo - Comércio Ltda.
10/02/2005	0070	900094	200382	7.532,00	J. Anchieta da Silva Representações
04/07/2005	0407	900850	200382	75.455,00	J. Anchieta da Silva Representações
10/02/2005	0051	900091	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
15/03/2005	0052	900164	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
05/04/2005	0055	900335	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
04/05/2005	0056	900510	200382	7.850,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
02/02/2005	0393	900087	200382	8.000,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
15/02/2005	0392	900136	200382	7.860,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
23/03/2005	0410	900230	200382	5.110,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
29/03/2005	0409	900241	200382	8.000,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
05/04/2005	0429	900336	200382	7.800,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
04/05/2005	0432	900510	200382	7.880,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
10/02/2005	0039	900091	200382	7.930,00	Raquel Serruya Freire
15/03/2005	0029	900164	200382	7.800,00	Raquel Serruya Freire
05/04/2005	0042	900335	200382	8.000,00	Raquel Serruya Freire
04/05/2005	0043	900510	200382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
10/02/2005	0030	900091	200382	7.980,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
15/02/2005	0197	900136	200382	7.950,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
15/03/2005	0204	900165	200382	7.800,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
23/03/2005	0031	900231	200382	7.800,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
05/04/2005	0207	900336	200382	7.820,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
08/06/2005	0035	900750	200382	7.900,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
10/02/2005	0040	900091	200382	8.000,00	Guilherme Moreira da Silva
15/02/2005	0032	900136	200382	7.920,00	Guilherme Moreira da Silva
23/03/2005	0041	900231	200382	7.900,00	Guilherme Moreira da Silva
04/04/2005	0038	900312	200382	7.700,00	Guilherme Moreira da Silva
11/04/2005	0044	900380	200382	8.000,00	Guilherme Moreira da Silva
17/05/2005	0044	900613	200382	7.800,00	Guilherme Moreira da Silva
09/06/2005	0048	900755	200382	7.850,00	Guilherme Moreira da Silva

02/02/2005	0088	900088	200382	8.000,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
15/02/2005	0122	900136	200382	7.950,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
15/03/2005	0092	900164	200382	7.900,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
04/04/2005	0123	900312	200382	7.770,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
04/05/2005	0096	900510	200382	7.930,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
24/06/2005	0128	900840	200382	7.750,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
Total				388.193,00	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 1.468.834,42

19.8.3. 3ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04) e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
08/06/2005	0060	900750	200382	7.850,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
11/04/2005	0430	900380	200382	7.980,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
11/04/2005	0032	900380	200382	7.950,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
17/05/2005	0214	900613	200382	7.560,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
Total				31.340,00	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 117.720,35

19.8.4. 4ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04) e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
21/03/2005		900204	200382	7.900,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
20/05/2005	1400	900625	200382	7.800,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
27/04/2005	0141	900437	200382	7.978,00	Elo - Comércio Ltda.
20/05/2005	0011	900624	200382	8.000,00	Elo - Comércio Ltda.
20/05/2005	0012	900625	200382	7.950,00	Elo - Comércio Ltda.
04/07/2005	0013	900874	200382	7.800,00	Elo - Comércio Ltda.
04/07/2005		900874	200382	7.926,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
11/05/2005	0433	900558	200382	7.995,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
08/06/2005	0441	900750	200382	7.980,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
04/07/2005	0442	900874	200382	7.890,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
22/07/2005	0448	900978	200382	7.850,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
22/07/2005	0046	900978	200382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
11/05/2005	0033	900561	200382	7.900,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
04/07/2005	0037	900874	200382	7.945,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
22/07/2005	0222	900978	200382	7.680,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.

10/03/2005	0037	900161	200382	7.950,00	Guilherme Moreira da Silva
11/05/2005	0045	900561	200382	7.900,00	Guilherme Moreira da Silva
04/07/2005	0049	900874	200382	7.910,00	Guilherme Moreira da Silva
12/04/2005	0094	900396	200382	7.900,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
11/05/2005	0126	900558	200382	7.960,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
04/07/2005	0099	900874	200382	7.984,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
Total				166.098,00	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 619.058,67

19.9. Aplicar aos responsáveis Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68), Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04), Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

19.10. Aplicar a pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 271 do Regimento Interno/TCU, às seguintes empresas: José Lucinaldo Ferreira de Souza (CNPJ 00.408.052/0001-00); Elo - Comércio Ltda. (CNPJ 05.248.896/0001-46); Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.) (CNPJ 05.417.685/0001-90); Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda. (CNPJ 02.920.017/0001-92); Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços) (CNPJ 05.253.757/0001-00); Ama - Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ 02.576.958/0001-50); Guilherme Moreira da Silva (Comserv) (CNPJ 04.971.072/0001-37) e Amazon Minas Comercial Ltda. (CNPJ 03.760.692/0001-64).

19.11. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

19.12. Autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990.

19.13. Autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

19.14. Alertar o responsável que tenha requerido o parcelamento de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

19.15. Encaminhar, com a chancela de sigiloso, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República



no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

19.16. Encaminhar, com a chancela de sigiloso, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no estado do Amazonas, no interesse do processo 2006.32.00.000083-1 daquela unidade judiciária.

Secex-AM, em 5/2/2018

(assinado eletronicamente)

Paulo Henrique Castro G. de Arruda
AUFC - Mat. 8139-6